

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2003 **(Apensos os Projetos de Lei nºs 2.294/2003 e 7.143/2006)**

Acrescenta o inciso XXIII ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, que busca incluir entre os componentes do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio de acréscimo de inciso ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, o autor aponta que tal representante estava previsto no texto original do projeto de lei do CTB, sendo vetado, juntamente com outros catorze membros, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sob a alegação de que o CONTRAN deveria ser composto por representantes *“do mais alto nível para formulação das políticas e dos programas estratégicos afetos à matéria, sendo recomendável que tal órgão seja dotado de uma estrutura leve e ágil”*.

Defende, ainda, que as polícias militares, por desempenharem, efetivamente, o policiamento e a fiscalização do trânsito no

Brasil, devem ter uma participação mais ativa em um órgão da importância do CONTRAN, mediante um representante entre seus conselheiros.

Apenso à proposta, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.294, de 2003, de autoria do eminente Deputado Gonzaga Patriota, que tenciona incluir mais quinze membros à atual composição do CONTRAN, restabelecendo a participação de todos os que foram vetados quando da promulgação do CTB.

O autor alega que, apesar de os representantes dos ministérios não serem mais os próprios Ministros, fato que dificultava a realização de reuniões do Conselho com a frequência necessária, a atual composição ainda exclui a participação de diversos segmentos da sociedade diretamente relacionados com as questões de trânsito, comprometendo a representatividade e a legitimidade das decisões do CONTRAN.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 7.143, de 2006, do ilustre Deputado Francisco Garcia, tem por objetivo incluir entre os membros do CONTRAN um representante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e um representante dos PROCONs estaduais.

A justificativa se baseia no fato de que ao contratar o serviço de empresas que fornecem e operam os equipamentos de controle de velocidade, os Estados e Municípios estabelecem com tais empresas uma relação de consumo que se estende aos proprietários de veículos. Também é apontado o fato de que muitas decisões do CONTRAN – como a regulações sobre as películas automotivas e a exigência de exames adicionais para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – afetam diretamente as relações de consumo dos cidadãos com diversas empresas, notadamente as fabricantes de equipamentos para veículos e as auto-escolas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao seu mérito. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Câmara Técnica, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei sob análise tencionam restaurar, no todo ou em parte, a composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – prevista na proposta do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – aprovada pelo Congresso Nacional e submetida à sanção presidencial, em 1997. Naquela oportunidade, foi vetada a participação de quinze membros no CONTRAN, sob a alegação que sua estrutura deveria ser leve e ágil.

A atual composição do CONTRAN, nos termos do Código de Trânsito e do Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, inclui seu presidente, que é o dirigente do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, bem como os representantes dos seguintes Ministérios: Ciência e Tecnologia; Educação; Defesa; Meio Ambiente; Transportes; Cidades; Saúde; e Justiça.

O Ministério da Justiça foi recentemente reincorporado ao CONTRAN, por meio da Medida Provisória nº 415, de 2008, visto que, com a transferência do órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito para o Ministério das Cidades, o Ministério da Justiça havia deixado de ter um representante com assento no Conselho.

Em nosso entendimento, a atual estrutura do CONTRAN engloba a participação ampla e diversificada dos Ministérios que possuem questões relacionadas aos múltiplos aspectos que envolvem o trânsito de veículos e pessoas, bem como encontra-se, hoje, em número ideal de membros, o que possibilita maior agilidade na formulação das políticas de trânsito, especialmente devido à maior celeridade na deliberação dos trabalhos desse órgão.

Além de contar com a participação de vários Ministérios, com ligações como os diversos segmentos da sociedade diretamente relacionados com as questões de trânsito, não se pode esquecer que o CONTRAN possui, como órgãos técnicos vinculados, as Câmaras Temáticas,

que são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

O próprio Código de Trânsito já define que cada Câmara Temática é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito.

A regulamentação das Câmaras Temáticas estabeleceu órgãos especializados em assuntos veiculares, educação para o trânsito e cidadania; engenharia de tráfego, da sinalização e da via; infrações, penalidades, crimes de trânsito, policiamento e fiscalização de trânsito; formação e habilitação de condutores; e saúde e meio ambiente no trânsito.

Em cada um desses temas, a estrutura das Câmaras Temáticas busca garantir a participação da sociedade e do setor público, conforme pode depreender-se do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 218, de 20 de dezembro de 2006:

“Art. 4º Cada Câmara será composta por dezoito titulares e respectivos suplentes, selecionados pelo Diretor do DENATRAN e nomeados pelo Ministro das Cidades:

I – um representante do órgão máximo executivo de trânsito da União, que será o Secretário Executivo da Câmara Temática;

II – um representante do órgão ou entidade executivo rodoviário da União;

III – um representante da Polícia Rodoviária Federal;

IV – três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos estados ou do Distrito Federal;

V – três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios;

VI – quatro especialistas representantes de segmentos organizados da sociedade relacionados com trânsito e a temática da respectiva Câmara;

VII – cinco especialistas de notório saber na temática da respectiva Câmara.”

Como se pode notar, uma participação ampliada da sociedade nas decisões do CONTRAN é garantida no âmbito das Câmaras Temáticas, posto que esses órgãos discutem as matérias a serem deliberadas pelo Conselho, não havendo razão para se questionar a atual representatividade e legitimidade das decisões do CONTRAN.

Por outro lado, um aumento do número de membros do Conselho poderia dificultar o desempenho de suas atividades institucionais, as quais acreditamos estar sendo executadas com excelência.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.656/2003, bem como de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 2.294/2003 e 7.143/2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator